SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656751 - SP (2024/0197736-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELLO ANTÔNIO FIORE - SP123734
AGRAVADO	:	MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
		MOSÉ PIETRO PAULO CORNETTA - SP413780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Antes da sanção da Lei n. 14.759/2023, prevalecia nesta Corte o entendimento no sentido de que "o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior" (AgInt no AREsp n. 1.490.251/AL, Segunda Turma, DJe de 17/10/2023).

3. O prazo para a interposição do recurso especial foi encerrado antes do início da vigência da Lei n. 14.759/2023, de forma que se aplica a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior.

4. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do anterior regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44670262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/11/2024 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 94fc8d5d-ad05-4521-ba9f-e67fa0408cb6

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA44670262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/11/2024 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 94fc8d5d-ad05-4521-ba9f-e67fa0408cb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656751 - SP (2024/0197736-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELLO ANTÔNIO FIORE - SP123734
AGRAVADO	:	MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
		MOSÉ PIETRO PAULO CORNETTA - SP413780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Antes da sanção da Lei n. 14.759/2023, prevalecia nesta Corte o entendimento no sentido de que "o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior" (AgInt no AREsp n. 1.490.251/AL, Segunda Turma, DJe de 17/10/2023).

3. O prazo para a interposição do recurso especial foi encerrado antes do início da vigência da Lei n. 14.759/2023, de forma que se aplica a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior.

4. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do anterior regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por or GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, e que foi assim fundamentada:

Documento eletrônico VDA44125793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: e4485fb0-29ac-4736-a72e-910a05ed917c

"Cuida-se de agravo interposto por GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
É, no essencial, o relatório. Decido.
Mediante análise do recurso de GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/11/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 07/12/2023.
O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fl. 372)

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que seu recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade exigidos, asseverando a tempestividade do recurso interposto, sob o fundamento de que a *"suspensão dos prazos processuais no dia 20 de novembro de 2023, por força do Provimento CSM nº 2.678/2022, que alterou o Provimento CSM nº 2.719/2023, para acrescentar o dia 20/11 na relação de dias em que não haveria expediente no Foro Judicial de 1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, no exercício de 2023)"* (e-STJ Fl. 380). Assevera, ainda, que, *"assim como o feriado da Proclamação da República, o dia 20 de novembro, da Consciência Negra e o Dia Nacional de Zumbi dos Palmares, é feriado nacional. A Lei 14.759, de 2023, que teve origem no PL 3.268/2021, do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), assim instituiu."* (e-STJ Fl. 380)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto

Documento eletrônico VDA44125793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: e4485fb0-29ac-4736-a72e-910a05ed917c

pela agravante em razão da intempestividade de seu recurso especial, conforme fundamentação abaixo:

> "Cuida-se de agravo interposto por GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Mediante análise do recurso de GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/11/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 07/12/2023.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
> Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fl. 372)

1. Da inaplicabilidade da nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC

O art. 14 do CPC estabelece que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Em razão da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos. As normas processuais, portanto, incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores.

Com efeito, destaca-se que "a avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.534.292/GO, Quarta Turma, DJe 2/5/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.631.739/SP, Quarta Turma, DJe 3/8/2021; AgInt no AREsp 1.594.011/SP, Terceira Turma, DJe 16/6/2021.

No particular, o recurso especial foi interposto em momento anterior à vigência da Lei 14.939/2024, a qual alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC para

Documento eletrônico VDA44125793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: e4485fb0-29ac-4736-a72e-910a05ed917c

dispor que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico”.

À época em que praticado o ato processual pela recorrente (07/12/2023), vigorava o entendimento desta Corte, segundo o qual “a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente” (AgInt no RMS n. 73.348/SP, Terceira Turma, DJe 27/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.545.493/PR, Quarta Turma, DJe 8/7/2024; AgInt no AREsp n. 2.563.042/MT, Segunda Turma, DJe 28/6/2024).

Dito isso, não é aplicável ao recurso sob julgamento a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, conferida pela Lei 14.939/2024.

2. Da tempestividade recursal

Em suas razões recursais, a agravante defende a tempestividade do recurso especial, sob o fundamento de que a *"suspensão dos prazos processuais no dia 20 de novembro de 2023, por força do Provimento CSM nº 2.678/2022, que alterou o Provimento CSM nº 2.719/2023, para acrescentar o dia 20/11 na relação de dias em que não haveria expediente no Foro Judicial de 1ª e 2ª Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, no exercício de 2023)"* (e-STJ Fl. 380).

Assevera, ainda, que, *"assim como o feriado da Proclamação da República, o dia 20 de novembro, da Consciência Negra e o Dia Nacional de Zumbi dos Palmares, é feriado nacional. A Lei 14.759, de 2023, que teve origem no PL 3.268/2021, do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), assim instituiu."* (e-STJ Fl. 380)

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AREsp 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44125793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: e4485fb0-29ac-4736-a72e-910a05ed917c

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo recurso especial foi manejado contra acórdão publicado em 29/01/2018 (e-STJ, fl. 303), quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Registre-se, ainda, que não se trata de vício sanável, como alega a agravante, mas de determinação legal expressa.

Ademais, compulsando novamente os autos, verifica-se que nenhum documento foi acostado no momento da interposição do recurso especial que comprovasse a existência de suspensão dos prazos processuais atinente à existência de feriado ou à interrupção do expediente forense.

Convém consignar, ainda, que o feriado do dia 20/11/2023 (Zumbi dos Palmares e dia da Consciência negra) somente passou a ser considerado feriado nacional após a entrada em vigor da lei n. 14.759/2023, em 20/12/2023, ou seja, após o fim do prazo para interposição do apelo nobre.

Impende, ainda, registrar que eventual erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do Tribunal de origem deve ser devidamente comprovado para que configure justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.034.914/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do anterior regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em

Documento eletrônico VDA44125793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: e4485fb0-29ac-4736-a72e-910a05ed917c

recurso especial.

Documento eletrônico VDA44125793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/10/2024 15:29:48
Código de Controle do Documento: e4485fb0-29ac-4736-a72e-910a05ed917c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0197736-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.656.751 / SP**

Número Origem: 10337203520228260562

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELLO ANTÔNIO FIORE - SP123734
AGRAVADO	:	MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253 MOSÉ PIETRO PAULO CORNETTA - SP413780

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELLO ANTÔNIO FIORE - SP123734
AGRAVADO	:	MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253 MOSÉ PIETRO PAULO CORNETTA - SP413780

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44654234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:16:59
Código de Controle do Documento: 0FE81B53-E1EF-46B5-9FAC-F26EB6213086